



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2870622 - CE (2025/0069292-8)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : RÉGIS GUERRA DE SOUSA
**ADVOGADO : NARCILIO NASARENO CARNEIRO SARAIVA -
CE011888**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA ESTADUAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Ceará contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em ação penal movida pela suposta prática de crimes contra a ordem tributária estadual (art. 1º, II e IV, da Lei n. 8.137/1990, c/c o art. 71, *caput*, do CP), decorrentes da omissão de valores relativos ao ICMS nas operações por cartão, que geraram crédito tributário de R\$ 58.419,93 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e dezenove reais e noventa e três centavos). A denúncia foi rejeitada com fundamento no princípio da insignificância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível recurso especial para reverter acórdão que aplica o princípio da insignificância com base em legislação estadual que fixa limites para cobrança da dívida ativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial foi inadmitido com base na Súmula 7 do STJ, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade, não sendo suficiente a alegação genérica de reavaliação jurídica.

4. A interpretação de norma estadual (Leis n. 16.381/2017 e 18.439/2023 e Instrução Normativa n. 01/2019) é matéria insuscetível de reexame na via do recurso especial, nos termos da Súmula 280 do STF.

5. O Tribunal de origem aplicou corretamente a legislação estadual mais benéfica ao réu, considerando como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância o valor correspondente a 60 salários mínimos à época da decisão – R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais) –, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

6. O valor do tributo, R\$ 58.419,93 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e dezenove reais e noventa e três centavos), inferior ao limite estabelecido pela legislação estadual para o ajuizamento de execução fiscal, justifica o reconhecimento da atipicidade material da conduta, sendo irrelevante a existência de multa e a edição posterior de nova lei com limite inferior.

7. A ausência de prequestionamento quanto à Lei estadual n. 18.439/2023 também impede o conhecimento do recurso especial, dada a ausência de debate sobre essa norma na instância de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: (i) o recurso especial não é cabível para reinterpretar legislação estadual e atos infralegais, conforme a Súmula 280 do STF; (ii) a aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária estadual deve observar os limites previstos na legislação estadual vigente à época dos fatos, sendo inaplicável nova norma mais gravosa; (iii) para fins de aplicação do princípio da insignificância em matéria tributária, considera-se apenas o valor do tributo, excluindo juros e multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2870622 - CE (2025/0069292-8)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : RÉGIS GUERRA DE SOUSA
**ADVOGADO : NARCILIO NASARENO CARNEIRO SARAIVA -
CE011888**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA ESTADUAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Ceará contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial, em ação penal movida pela suposta prática de crimes contra a ordem tributária estadual (art. 1º, II e IV, da Lei n. 8.137/1990, c/c o art. 71, *caput*, do CP), decorrentes da omissão de valores relativos ao ICMS nas operações por cartão, que geraram crédito tributário de R\$ 58.419,93 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e dezenove reais e noventa e três centavos). A denúncia foi rejeitada com fundamento no princípio da insignificância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível recurso especial para reverter acórdão que aplica o princípio da insignificância com base em legislação estadual que fixa limites para cobrança da dívida ativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial foi inadmitido com base na Súmula 7 do STJ, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade, não sendo suficiente a alegação genérica de reavaliação jurídica.

4. A interpretação de norma estadual (Leis n. 16.381/2017 e 18.439/2023 e Instrução Normativa n. 01/2019) é matéria insuscetível de reexame na via do recurso especial, nos termos da Súmula 280 do STF.

5. O Tribunal de origem aplicou corretamente a legislação estadual mais benéfica ao réu, considerando como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância o valor correspondente a 60 salários mínimos à época da decisão – R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais) –, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

6. O valor do tributo, R\$ 58.419,93 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e dezenove reais e noventa e três centavos), inferior ao limite estabelecido pela legislação estadual para o ajuizamento de execução fiscal, justifica o reconhecimento da atipicidade material da conduta, sendo irrelevante a existência de multa e a edição posterior de nova lei com limite inferior.

7. A ausência de prequestionamento quanto à Lei estadual n. 18.439/2023 também impede o conhecimento do recurso especial, dada a ausência de debate sobre essa norma na instância de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: (i) o recurso especial não é cabível para reinterpretar legislação estadual e atos infralegais, conforme a Súmula 280 do STF; (ii) a aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária estadual deve observar os limites previstos na legislação estadual vigente à época dos fatos, sendo inaplicável nova norma mais gravosa; (iii) para fins de aplicação do princípio da insignificância em matéria tributária, considera-se apenas o valor do tributo, excluindo juros e multa.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Ceará contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

O presente recurso tem origem em denúncia oferecida contra Regis Guerra de Sousa pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 1º, incisos II e IV, da Lei nº 8.137/90, combinado com o artigo 71, *caput*, do Código Penal. Os fatos imputados referem-se à fraude à fiscalização tributária no período de fevereiro/2011 a abril/2011, quando o acusado teria deixado de informar à Secretaria Estadual da Fazenda os valores das vendas realizadas por meio das operadoras de cartões de crédito/débito, e no período de julho/2013 a fevereiro/2014, condutas que resultaram na lavratura dos Autos de

Infração nº 2016.19106-1 e nº 2016.19103-5, gerando prejuízo no montante de R\$ 58.419,93 a título de ICMS, sobre o qual foi aplicada multa de R\$ 62.304,02, totalizando R\$ 120.723,95.

O Juízo de primeiro grau rejeitou a denúncia com fundamento nos princípios da insignificância, fragmentariedade e intervenção mínima do Direito Penal. O Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, que foi desprovido pela 2ª Câmara do Tribunal de Justiça do Ceará. Inconformado, o Ministério Público manejou recurso especial, que foi inadmitido pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (e-STJ fls. 507-509).

Posteriormente, foi interposto agravo em recurso especial, o qual o relator dele não conheceu, motivando a apresentação do presente agravo regimental.

O agravante sustenta que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao não conhecer do agravo em recurso especial sob o argumento de não impugnação específica da Súmula 7 do STJ e incidência da Súmula 83 do STJ. O Ministério Público argumenta que houve efetiva impugnação a todos os fundamentos da decisão recorrida, tratando-se de fatos incontroversos que dispensam revolvimento fático-probatório.

A tese central do agravante baseia-se na correta aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários estaduais, especificamente relacionados ao ICMS. O Ministério Público sustenta que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é aplicável o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, mas que para crimes tributários estaduais deve ser observada a legislação local que estabelece valores mínimos para cobrança da dívida ativa.

O agravante destaca que no âmbito do Estado do Ceará foi editada a Lei nº 16.381/2017, que prevê faixas limites para que a Procuradoria-Geral do Estado deixe de propor execuções fiscais, sendo que a Instrução Normativa 01/2019 fixou em R\$ 30.000,00 o valor dos débitos inscritos relativos a ICMS. Posteriormente, a Lei Estadual nº 18.439/2023, vigente ao tempo da rejeição da denúncia ocorrida em 16 de novembro de 2023, estabeleceu o limite máximo do valor dispensável pelo Estado em R\$ 30.000,00.

O Ministério Público argumenta que o débito tributário do caso em análise é de R\$ 58.419,93 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e dezenove reais e noventa e três centavos), valor superior ao patamar estabelecido pela legislação cearense, razão pela

qual não deveria incidir o princípio da insignificância. Sustenta que o acórdão recorrido considerou apenas o valor do tributo, ignorando a multa aplicada, o que considera equivocado, pois a Instrução Normativa abrange tributo e multa aplicada pelo fisco.

A decisão monocrática recorrida fundamentou-se na ausência de clareza e objetividade quanto à desnecessidade de reexame dos fatos e das provas, além de considerar que a decisão recorrida estava de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ensejando o óbice da Súmula 83. A decisão agravada consignou que seria aplicável o valor de R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais) como limite para reconhecimento do princípio da insignificância, considerando a legislação vigente à época da prolação da decisão de rejeição da denúncia.

O agravante contesta essa conclusão, alegando que houve equívoco na aplicação da lei estadual, uma vez que a Lei nº 18.439/2023, publicada em 28 de julho de 2023 e vigente ao tempo da rejeição da denúncia, estabeleceu o limite máximo em R\$ 30.000,00, valor menor do que o devido pelo recorrido. Argumenta que todas as questões apresentadas independem de revolvimento fático-probatório, sendo objetivas e flagrantes, não se justificando a aplicação da Súmula 7 do STJ.

O Ministério Público requer seja conhecido o presente agravo regimental, com a retratação da decisão agravada ou que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça conheça do agravo para admitir o recurso especial interposto. A petição fundamenta-se na alegação de que houve enfrentamento adequado dos fundamentos da decisão agravada, tratando-se de reavaliação jurídica, inexistindo incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ no caso concreto (e-STJ fls. 575-582).

A defesa contra-arrazoou o recurso (e-STJ fls. 592-596).

É o relatório.

VOTO

Estes são os fundamentos da decisão agravada, que os mantenho, por expressarem a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 562-572):

“Decido.

O recurso especial foi inadmitido com base no óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do agravo em recurso especial, todavia, a parte limitou-se a repisar os mesmos argumentos que já tinham sido expostos no recurso especial, sem infirmar os fundamentos da inadmissão do recurso.

Ocorre que a superação do óbice do verbete de n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça exige que o recorrente demonstre, de forma clara e objetiva, ser desnecessário o reexame de fatos e provas para alterar o entendimento das instâncias ordinárias, não bastando a mera alegação genérica de que busca a reavaliação das provas ou o correto enquadramento jurídico dos fatos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. TIPICIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. ATENUANTE INOMINADA DO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No que diz respeito à atipicidade da conduta, em razão da alegada ausência de dolo, deve-se ressaltar que para afastar a incidência da Súmula 7 desta Corte exige-se a demonstração clara e objetiva de que a solução da controvérsia e a violação de lei federal independem do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. (...)

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.517.591/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(...)

5. O entendimento desta Corte Superior é que a simples assertiva genérica de reavaliação da prova não é suficiente para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, sendo necessário o cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido.

6. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial aventado nas razões do apelo nobre, conforme jurisprudência consolidada.

7. A ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre obsta o conhecimento do agravo, conforme precedentes desta Corte.

8. Agravo não conhecido.

(AREsp 2739086 / RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/02/2025, DJEN 25/02/2025).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERADA PELA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. A ausência de efetiva impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ônus da parte recorrente, obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC; 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. É entendimento desta Corte Superior que, "inadmitido o recurso especial com base na Súm. 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de reavaliação da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada. O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível" (AgInt no AREsp n. 600.416/MG, Segunda Turma, rel. Min. Og Fernandes, DJe 18/11/2016).

3. Ademais, fica superada a alegação de inépcia da exordial acusatória com o advento da sentença condenatória, tendo em vista a cognição exauriente que se é feita nesta.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 2233529 / MG, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 19/03/2024, DJe 22/03/2024)

A falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, portanto, obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia (AgRg no AREsp 2.225.453/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no AREsp 1.871.630/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023).

Entre os incontáveis julgados, relaciona-se o seguinte:

PROCESSO PENAL. DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 619, CPP. INOCORRÊNCIA. MERA IRRESIGNAÇÃO. TESE DE ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. Súmula 7, STJ. Possibilidade de decisão monocrática do relator. Regimento Interno. Precedentes. Alegada reavaliação jurídica. Inocorrência. Súmula n. 182, STJ.

II – Não basta a mera alegação de que o recurso especial visa ao reenquadramento jurídico dos fatos. Incumbe à parte demonstrar que os fatos, tal qual descritos no acórdão recorrido, reclamam solução jurídica diversa da aplicada pelas instâncias ordinárias.

V – É inviável o conhecimento de agravo regimental que se funda em assertiva genérica de que o recurso especial prescinde do reexame de fatos e provas, bem como na reiteração do mérito da controvérsia. Incidência por analogia da Súmula n. 182, STJ.

Agravo regimental não conhecido e pedido de habeas corpus de ofício negado.

(AgRg no AREsp 2090034 / MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe 24/10/2023)

O Tribunal de origem manteve a decisão de rejeição da denúncia assim esclarecendo:

Desse modo, o montante da dívida ativa inscrita em relação ao contribuinte, alcançou o patamar de R\$ 58.419,93 (cinquenta e oito mil quatrocentos e dezenove reais e noventa e três) sendo R\$ 5.079,20 (cinco mil, setenta e nove reais e vinte centavos), conforme Auto de Infração nº 2016.19106-1 e R\$ 53.340,73 (cinquenta e três mil, trezentos e quarenta reais e setenta e três centavos), conforme Auto de Infração nº 2016.19103-5.

Sobre esse montante foi aplicada a multa de R\$ 62.304,02 (sessenta e dois mil, trezentos e quatro reais e dois centavos), totalizando o valor de R\$ 120.723,95 (cento e vinte mil setecentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos), conforme informa o documento de págs.3/4 dos autos.

A autoridade processante, ao apreciar a denúncia, houve por rejeitá-la, expondo a fundamentação a seguir destacada:

- considerou aplicável ao caso o princípio da insignificância;
- alterou seu posicionamento em relação à aplicação desse princípio, perfilhando entendimento da Corte Federal (Edição nº 174 da Jurisprudência em Teses), vez que anteriormente o fazia quando o tributo exigido, desprezando-se multa e juros, fosse inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), conforme inteligência do art. 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 2º da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda (com redação dada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012);
- passou a considerar os termos da Lei Estadual nº 16.381/17, que facultou à Procuradoria-Geral do Estado a propositura de execução fiscal, quando (I – créditos de natureza tributária ou não tributária de devedores cujo débito consolidado não ultrapasse o valor equivalente a 60 (sessenta) salários- mínimos);
- firmou convicção de que deveria adotar como parâmetro para fins de aplicação do “princípio da insignificância” , o patamar mais benéfico ao réu previsto na legislação estadual vigente, ex vi da Lei Estadual nº 16.381, de 25 de outubro de 2017), ou seja,60 (sessenta) salários mínimos, que, à época da análise da denúncia correspondia a R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais);
- concluiu que para aferição desse montante, seria considerado somente o valor do tributo fixado por ocasião da consumação do delito, excluindo-se juros e multa, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ – R Esp n. 1.306.425/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, D Je de 01/07/2014).

Prosseguiu, a judicante, ao exercer o juízo de retratação, reforçando seu entendimento anterior com a seguinte fundamentação:

- que os termos da Lei Estadual nº 18.349, de 27 de julho de 2023, que alterou os valores para dispensa da execução fiscal, não seriam aplicáveis ao caso vez que se trata de lex gravior ou novatio legis in pejus – aplicável, portanto, apenas aos delitos consumados após a sua entrada em vigor, isto é, em 27 de julho de 2023, ressaltando a ultra-atividade da Lei Estadual nº 16.381, de 25 de outubro de 2017, vigente à época dos fatos aqui apurados e mais benéfica ao réu.

Pois bem, sobre a aplicação do princípio da insignificância em matéria tributária, surgiu baseado na ideia de que o Direito Penal deve ser utilizado como última instância, destinado à proteção de bens jurídicos essenciais para a convivência social, e fundamentado nos princípios da subsidiariedade e da fragmentariedade.

Nesse passo, desenvolveu-se o entendimento de que comportamentos que não tenham potencial significativo para prejudicar o bem jurídico protegido, mesmo que formalmente constituam uma infração, não configurariam um fato típico.

Assim, a aplicação do princípio da insignificância foi estendida aos delitos previstos nos artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.137/90, para afastar a tipicidade penal, quando evidenciado que o bem jurídico tutelado (ordem tributária) sofrera mínima lesão, desde que a conduta do agente revele pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

(...)

Desse modo, ao conhecimento do contexto fático-jurídico precedente, podemos concluir:

- o princípio da insignificância é reconhecido em matéria tributária;
- a aplicação desse princípio no âmbito do ente federado está subordinada à existência de legislação estadual pertinente;
- considera-se para a aferição, o valor do tributo (principal), excluindo-se juros moratórios, correção monetária e eventuais multas de ofício, que integram o crédito tributário inserido em dívida ativa, na seara da execução fiscal, contudo sem repercussão no valor para a aferição do alcance do paradigma;
- aplica-se, quando da avaliação, a lei mais benéfica ao contribuinte.

Dito isso, temos que no caso em análise a apuração do débito tributário diz respeito aos períodos de fevereiro e abril de 2011, auto de infração nº 2016.19106-1, no importe de R\$ 5.079,20 (cinco mil, setenta e nove reais e vinte centavos) e julho de 2013 a fevereiro de 2014, auto de infração nº 2016.19103-5, no valor de R\$ 53.340,73 (cinquenta e três mil, trezentos e quarenta reais e setenta e três centavos), totalizando, assim, o valor de R\$ 58.419,03 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e dezenove reais e três centavos), a título de ICMS.

(...)

Ou seja, da leitura dos dispositivos acima transcritos temos três situações:

- a) o inciso I, do art.2º da Lei Estadual, de 25 de outubro de 2017, prevendo que a PGE poderia não propor execução fiscal de débitos não excedentes a 60(sessenta) salários-mínimos;
- b) edição da instrução normativa nº 01, pela PGE, em 1º de abril de 2019, estabelecendo o valor de R\$30.000,00(trinta mil reais) para a não propositura de execução fiscal;
- c) edição da portaria nº 140/23, da PGE, de 29 de setembro de 2023, mantendo o valor de R\$30.000,00(trinta mil reais) como limite em que não poderia propor ação de execução fiscal.

A judicante, ao estabelecer o valor a ser considerado como paradigma para o reconhecimento e aplicação do princípio da insignificância, considerou o contido no inciso I, do art.2º da Lei Estadual nº 16.381, que previa o valor em 60(sessenta) salários-mínimos, considerando, a mais, o valor do salário-mínimo vigente à época da prolação da decisão. Assim, chegou ao importe de R\$79.200,00 (setenta e nove mil, e duzentos) reais, (60 X 1,320,00), como limite abaixo do qual poderia ser reconhecido o princípio da insignificância. Para isso justificou seu entendimento na irretroatividade da lei penal mais gravosa e da ultra-atividade da lei penal mais benéfica.

Pois bem, inexistente motivação idônea a justificar a retificação do entendimento da julgadora.

De fato, a aplicação dos termos da inciso I, do art.2º da Lei Estadual nº 16.381 está correta, por ser lei mais benéfica ao contribuinte, conforme já decidiu a Corte Federal e foi mencionado no presente voto, alhures.

Quanto ao valor, tendo por fundamento a indexação ao salário-mínimo, o montante a ser considerado deve ser o vigente à época da apreciação da denúncia por uma questão até lógica. Isso porque ao se atrelar o valor ao salário-mínimo a intenção é que a importância não resulte estanque no tempo. Ao contrário, se pretende que ela seja atualizada tendo por parâmetro o seu indexador, que nada mais é do que uma referência utilizada como fator de reajuste.

De forma muito simples, se a Lei Estadual nº 16.381 ainda estivesse vigente, o valor obtido da operação de sessenta salários mínimo à época de sua prolação e a mesma operação na data de hoje, resultaria em valores bem distintos, sendo por certo, o último montante apurado mais benéfico ao contribuinte.

Assim, entendo que para apuração do valor paradigma para aplicação do princípio da bagatela, deve ser considerado o salário- mínimo vigente à época da prolação da decisão que apreciou a denúncia, qual seja, R\$1.320,00 (hum mil, trezentos e vinte reais), vez que resulta na ampliação do montante, sendo, portanto, repiso, mais benéfico ao réu.

Em face disso, temos como resultado para referida operação, a multiplicação de (60 X 1,320,00) que importa na quantia de R\$79.200,00 (setenta e nove mil, e duzentos) reais, como limite abaixo do qual pode ser reconhecido o princípio da insignificância, vez que a Procuradoria do Estado, segundo a lei estadual já citada, poderia deixar de propor execuções fiscais.

No caso em exame, como antedito, os débitos de ICMS apurados em desfavor do contribuinte, alcançaram a importância de R\$ 58.419,03 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e dezenove reais e três centavos) reais, quantum menor do que o limite de R\$79.200,00 (setenta e nove mil, e duzentos) reais, razão pela qual a aplicação do princípio da insignificância não deve ser modificada.

Ao que se vê, a autoridade processante procedeu com acerto ao delimitar os parâmetros de análise do caso, norteados pelos entendimentos jurisprudenciais dominantes e critérios de aplicação da lei penal no tempo.

Sobre o tema, destaca-se, inicialmente, que a jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que o parâmetro a ser avaliado para fins de incidência do princípio da insignificância em relação ao crime do art. 1º da Lei n. 8.137/1990 é o valor do crédito tributário sem o acréscimo de juros e multa.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto suscitado e que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio e não quando decide em sentido contrário ao interesse da parte.

1.1. No caso dos autos, a despeito da tese apresentada pela acusação, o Tribunal apresentou fundamentação idônea e suficiente para formação do seu livre convencimento, não havendo falar em omissão.

2. Esta Corte possui entendimento de que a incidência do princípio da insignificância, nos crimes contra a ordem tributária, deve ser realizada considerando o montante total objeto da constituição definitiva do crédito tributária, excluindo juros e multa, sendo irrelevante o fato da conduta criminosa ter sido praticada em continuidade delitiva.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.235.864/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024, grifou-se)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO PRAZO. CONDUTA ANTERIOR À VIGÊNCIA DO ART. 337-A, DO CP. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DESCRIÇÃO DO FATO CRIMINOSO. INDICAÇÃO DE PERÍODO E VALORES. PROCEDIMENTO FISCAL. MENÇÃO A DOCUMENTOS ESPECÍFICOS. SUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. MONTANTE DO DÉBITO CONSTITUÍDO SUPERIOR AO LIMITE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, I a IV, da Lei n. 8.137/1990, se consumam apenas com o lançamento definitivo do tributo, consoante a Súmula Vinculante 24, do STF, iniciando-se, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva, o qual se suspende durante o período de parcelamento.

2. A omissão de inclusão, em folha de pagamento da empresa, de segurados que lhes prestem serviço, acarretando a supressão do pagamento de contribuição previdenciária, antes do início de vigência do art. 337-A, do CP, configura crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990.

3. Não há inépcia da denúncia por crime de sonegação de contribuições sociais quando a referida peça descreve o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, nele incluído a especificação de curto período em que a conduta foi cometida, com tabela indicativa dos valores globais sonegados, além de haver menção a discriminativo analítico de débito e relatório que acompanha a notificação fiscal de lançamento, com indicação das páginas respectivas no procedimento fiscal, o que permite a conferência pela defesa.

4. A aferição da incidência do princípio da insignificância, nos crimes contra a ordem tributária, deve ser feita em face do montante global objeto da constituição definitiva do crédito tributário, excluídos apenas juros e multa, não em face dos valores individualmente sonegados por trabalhador ou por competência mensal.

5. Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 128.804/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022, grifou-se)

No caso concreto, as instâncias ordinárias destacam que os débitos tributários de ICMS em desfavor do recorrido alcançam a importância de R\$ 58.419,03 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e dezenove reais e três centavos).

Com efeito, para fins de reconhecimento do princípio da insignificância em relação aos crimes relativos a tributos estaduais, nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser observada a legislação local equivalente à Lei Federal n. 10.522/2002, que define valores de referência para propositura e desistência de execuções fiscais, caso existente.

Assim, considerando que a legislação vigente à época da prolação da decisão de rejeição da denúncia impunha o valor de R\$79.200,00(setenta e nove mil e duzentos reais) como limite abaixo do qual poderia ser reconhecido o princípio da insignificância, entendo que a decisão não merece reparos.

Em casos análogos, esta Corte assim entendeu:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDUTA ATÍPICA. DÉBITO TRIBUTÁRIO DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PARA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça observa, para fins de reconhecimento da insignificância nos crimes relativos a tributos estaduais, se há legislação local semelhante à Lei Federal n. 10.522/2002, que define valores de referência para propositura e desistência de execuções fiscais.

2. Em Santa Catarina, a Lei Estadual n. 18.165/2021 incluiu o art. 142-A na Lei n. 3.938/1966, o qual definiu a competência do Procurador-Geral para estabelecer o valor mínimo para ajuizamento da ação de cobrança de dívidas do estado e de suas autarquias e fundações de direito público.

3. A Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, que estabeleceu a Portaria GAB/PGE n. 58/2021, instituiu o valor de R\$ 50 mil para o ajuizamento de ação de cobrança da dívida ativa. No caso dos autos, o débito tributário devido pela paciente, incluídos juros e multa, é inferior ao valor de referência.

4. A referida legislação, posterior aos fatos investigados nesta ação penal, equipara-se à hipótese de nova lei que traz benefício ao acusado e deve ser aplicada, como referência aos casos criminais de natureza tributária, enquanto estiver vigente.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 863.522/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024, grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, INCISOS I E II, DA LEI N. 8.137/1990). ICMS. TRIBUTO ESTADUAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO PATAMAR DISPOSTO NO ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL APENAS AOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DA LEI ESTADUAL N. 7.772/2013. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT DO QUAL NÃO SE CONHECEU. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "[.

..] incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. [...]" (REsp 1688878/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 04/04/2018) 2. O fato da União, por razões políticas ou administrativas, optar por autorizar o pedido de arquivamento das execuções fiscais que não ultrapassam o referido patamar não permite, por si só, que a mesma liberalidade seja estendida aos demais entes federados, o que somente poderia ocorrer caso estes também legislassem no mesmo sentido, tendo em vista que são dotados de autonomia.

3. Dentre os critérios elencados pela jurisprudência dominante para a incidência do princípio da insignificância encontra-se a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada pela conduta, parâmetro que pode variar a depender do sujeito passivo do crime.

4. No caso dos autos, o valor do tributo elidido é superior ao quantum permitido pelo art. 1º da Lei n. 7.772/2013 do Estado do Pará para fins de incidência do princípio da insignificância, razão pela qual não se verifica a atipicidade material da conduta narrada na exordial acusatória. Precedentes.

5. Mantém-se a decisão singular que não conheceu do habeas corpus, por se afigurar manifestamente incabível, e não concedeu a ordem de ofício, em razão da ausência de constrangimento ilegal a ser sanado.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 549.428/PA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 29/5/2020, grifou-se)

O agravo, pois, deixa de indicar, com clareza e objetividade, a desnecessidade do reexame dos fatos e das provas.

Além disso, a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o que enseja o óbice do verbete de n. 83 da Súmula.

Pelo exposto, na forma do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço** do agravo no recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.”

Com efeito, as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação fática, reconheceram que a legislação estadual estabelecia o valor de R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais) como limite mínimo para o ajuizamento da execução fiscal, permitindo, reflexamente, a incidência do princípio da insignificância penal para condutas com valores inferiores a esse montante.

No agravo regimental, o agravante sustentou que a Lei estadual n. 18.439 /2023, vigente ao tempo da decisão de rejeição da denúncia, fixava o piso de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o ajuizamento de execuções fiscais, o que evidenciaria a inadequação da aplicação, no caso concreto, do princípio da insignificância.

No entanto, analisando o inteiro teor do acórdão recorrido, verifica-se que não houve prequestionamento a respeito da Lei estadual nº 18.439/2023, ou seja, o Tribunal de origem não decidiu pela aplicação do princípio da insignificância com base nesse diploma legal, mas sim com base na Lei estadual nº 16.381/2017.

Além da falta de prequestionamento, o exame do recurso especial, tal como posto pelo recorrente, demandaria inexorável exame de legislação estadual, inclusive de atos infralegais expedidos por autoridades da Fazenda do Estado do Ceará, o que extrapola os limites do recurso especial.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, com fundamento na Súmula 280 do STF.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a Súmula 280 do STF impede o conhecimento do recurso especial, quando a tese acusatória se baseia na interpretação de legislação estadual e infralegal.

3. A parte agravante alega que a tipicidade material da conduta prevista no artigo 1º, II e IV, da Lei nº 8.137/90 foi afastada sem amparo em qualquer dispositivo legal, sendo desnecessário o exame da legislação local.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal local aplicou ao caso o princípio da insignificância a partir da análise dos quantitativos estabelecidos na legislação local. O acolhimento da pretensão recursal exigiria nova interpretação dos textos normativos estaduais, o que não é cabível em sede de recurso especial, conforme a Súmula 280 do STF.

5. A argumentação do recurso especial se pauta na interpretação de atos normativos estaduais, incluindo a Instrução Normativa 1/2019 da PGE, que é infralegal.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: **"1. O recurso especial não é cabível para reinterpretação de legislação estadual e infralegal, conforme a Súmula 280 do STF".**

Dispositivos relevantes citados: não há.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 280; STJ, AgRg no REsp 2.093.397/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15.04.2024.

(AgRg no REsp n. 2.179.425/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025, grifou-se.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 205 DA LEI ESTADUAL N. 6.763/1975. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELO ART. 105, III, DA

CF. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. 2. OFENSA AO ART. 1º, II E V, DA LEI N. 8.137/1990. RECORRIDO ABSOLVIDO POR AUSÊNCIA DE DOLO. DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DA ORIGEM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PRÓBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No que diz respeito à alegada negativa de vigência ao art. 205 da Lei Estadual n. 6.763/1975, registro não ser cabível recurso especial para conhecer de eventual ofensa a lei local, uma vez que se trata de hipótese não abrangida pelo art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Incide, na hipótese, por analogia, o enunciado n. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Quanto à alegada ofensa ao art. 1º, incisos II e V, da Lei n. 8.137/1990, por considerar estar devidamente demonstrado o dolo na conduta do recorrido, verifico que o Tribunal de origem, ao analisar a imputação no caso concreto, concluiu pela não configuração do dolo na conduta do recorrido. Nesse contexto, a desconstituição das conclusões do Tribunal de origem demandaria o indevido revolvimento de fatos e provas dos autos, o que não é possível na via eleita, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.637.736/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 24/8/2020, grifou-se.)

Essa também é a conclusão do Ministério Público Federal, que averbou em seu judicioso parecer o que segue:

“Como se vê, a resolução da questão sobre se o valor sonegado pelo agravado atinge ou não a insignificância penal depende, portanto, da interpretação e da aplicação da legislação estadual do Ceará.

Assim, para acolher a pretensão recursal haveria a necessidade de o STJ reinterpretar as normas locais em questão, substituindo a compreensão adotada pelo TJCE, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 280/STF.” (e-STJ fls. 556-557)

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0069292-8

AgRg no
AREsp 2.870.622 /
CE
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 01512934520188060001

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : RÉGIS GUERRA DE SOUSA
ADVOGADO : NARCILIO NASARENO CARNEIRO SARAIVA - CE011888

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a
Ordem Tributária praticado por Funcionário Público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : RÉGIS GUERRA DE SOUSA
ADVOGADO : NARCILIO NASARENO CARNEIRO SARAIVA - CE011888

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan
Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o
Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.